

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**

**GABINETE**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº74/2012**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2012**

S Ú M U L A Institui e Autoriza o programa de Reabilitação Fiscal Municipal REFIM de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, dá outras providências

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE Sanciona a seguinte Lei.

**Art.1º** Institui e Autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal **REFIM** com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, a promover a reabilitação fiscal no Município de Sidrolândia MS.

**Art. 2º** O Programa **REFIM**, tem por objetivo oportunizar ao Contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar perante o Fisco Municipal, mediante pagamento a vista excepcional de créditos tributários e não tributários lançados na sua inscrição econômica, devidamente constituída ou não, inscrita ou não da dívida Ativa, ajuizados ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo Primeiro** Os débitos do ISSQN “Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza” não constituídos, incluídos no Programa REFIM por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

**Parágrafo Segundo.** Poderão, ainda, ser incluído no Programa REFIM os débitos tributários e não tributários lançados na inscrição econômica que se encontram suspensos, mediante requerimento de adesão dos contribuintes.

**Parágrafo Terceiro** A consolidação dos créditos tributários e não tributários alcançados por este programa abrangerá todos os débitos existentes na Inscrição econômica do contribuinte, referente à Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxas Municipais, Contribuição de Melhoria, atualizadas monetariamente, bem com os acréscimos legais relativos a juros moratórios, multas por infração e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedida sob outras modalidades, sendo atualizadas até a data do deferimento da adesão a esta forma excepcional de pagamento. ISSQN relativos aos anos de 2006 a 2011, IPTU não ajuizados dos anos de 2008 a 2011 e IPTU ajuizados dos anos de 2002 a 2011.

**Parágrafo Quarto.** Para adesão ao Programa de Reabilitação Fiscal Municipal **REFIM**, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento, conforme modelo disponibilizado no Departamento de Administração Tributária do Município e encaminhando ao Protocolo Geral.

**Parágrafo Quinto** No caso de pagamento em Cheque, somente será expedido Certidão Negativa ou Positiva, com efeito, negativa, após sua compensação pelo sacado, nos termos da legislação tributária vigente.

**Art. 3º** - O Crédito Tributário consolidado na forma do parágrafo terceiro do artigo anterior poderá ser pago da seguinte forma:

**I- Pagamento a vista em parcela única:**

1. **a).** com desconto de 10% (dez) por cento do valor principal atualizado e exclusão de 100 (cem por cento) dos juros de mora se a quitação ocorrer até 20 de dezembro de 2012;

**Parágrafo Único** Honorário advocatício, equivalentes a 10% (dez) por cento sobre o total dos créditos, deverá ser recolhido

integralmente no ato do pagamento a vista.

**Art. 4º** - O montante dos descontos de que trata o Artigo anterior ficará automaticamente quitado, com a conseqüente remissão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso da quitação do crédito tributário na forma a vista.

**Art. 5º** - Quanto à multa de mora por infração, o contribuinte terá, no momento do pagamento.

**I) - Pagamento a vista em parcela única**

**1. a).** com desconto de 100% (cem) por cento do valor atualizado e exclusão de 100 % (cem por cento) dos juros de mora se a quitação ocorrer até 20 de dezembro de 2012;

**Art.6º** A adesão ao presente REFIM, nos termos desta Lei, implica em:

**I-** confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

**II-** renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judiciais, bem com a desistência das já interpostas;

**III-** aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei;

**IV-** Interrupção da prescrição;

**Art. 7º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições nesta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas ao início de sua vigência.

**Art. 8º** - Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

**Art. 9º** - O contribuinte que estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal, enquanto não regularizar sua situação fiscal com os cofres municipais, não poderá receber qualquer crédito que tiver com a Prefeitura, nem a prestar serviços, ou ainda participar de concorrências, convite ou tomada de preços, celebrarem contratos ou termos de qualquer espécie, ou ainda transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 10º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir o ato necessário à regulamentação da presente Lei Complementar no que couber.

**Art. 11º** - A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares objetivando a disciplinar a aplicação desta Lei.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de 2012.

***DALTRO FIÚZA***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Edivania Ferreira Soto

**Código Identificador:BB59229B**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 22/10/2012. Edição 0698

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ms/>